DF CARF MF Fl. 122

> S1-C0T3 F1. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5015314.964

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964144/2009-61

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1003-000.706 – Turma Extraordinária / 3ª Turma

9 de maio de 2019 Sessão de

COMPENSAÇÃO Matéria

FDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS Recorrente

LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça -Relatora

1

DF CARF MF Fl. 123

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 12-39.102, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação de créditos de Pagamento indevido ou a maior, por meio do PER/DCOMP n° 14402.30465.310708.1.3.04-7988 , utilizando como crédito para compensação o montante constante no DARF pago em 30/07/2004 (PA 30/06/2004 CÓDIGO 2089) no valor de R\$ 32.666,90.

A DERAT/RJO, via Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, nos seguintes termos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		A DA TRANSMISSÃO				
PER/DCOMP B		A DA TRANSMISSAU	TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDIT	
14402.30465.310708.1	.3.04-7988 31/	77/2008	Pagamento Indevido	ou a Maior	15374-964.144/2009-61	
3-FUNDAMENTAÇĂ						
A partir das características	s do DARF discriminado no Imente utilizados para qui R/DCDMP.	PER/DCOMP acima iden	ata de transmissão informado no PE tificado, foram localizados um ou m ibuinte, não restando crédito dispo	ais pagamentos	, abaixo	
PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO E		RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE AR	E ARRECADAÇÃO	
30/05/2004 2089			32.666,	32.666,90 30/07/2004		
JTILIZAÇÃO DOS PAGAME	ENTOS ENCONTRADOS PA	RA O DARF DISCRIMINAL	DO NO PER/DCOMP	-		
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIG	INAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PEROCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORI	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	
0248652767		32.666,90	Db: cód 2089 PA 30/06/2004	_	32.666,90	
		realization and the				
			-			
v	ALOR TOTAL				32.666,90	
Diante da inexistência do Valor devedor consolidado			a. ensados, para pagamento até 30/1:	0/2009.		
PRINCIPAL.	MULTA	JUROS				
	9.640.75	6.681.0	4			

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e alegou, em síntese, que "incorreu no erro em não retificar sua DIPJ e sua DCTF disponibilizando o crédito para compensação" e que a verdade material deve prevalecer.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o crédito tributário lançado, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

S1-C0T3 Fl. 3

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, cujos argumentos, em síntese, foram:

- a) a compensação fora efetuada de acordo com a legislação de regência e apenas por um erro no preenchimento de suas DCTF e DIPJ onde não constariam tais créditos, não houve a homologação daquela e, que,
- b) tais declarações foram devidamente retificadas no sentido da comprovação do suposto crédito utilizado na compensação em questão, apesar de entender que o que garante o direito à compensação é o pagamento indevido ou maior, e não o correto preenchimento de declarações fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada, visto que a "partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Isso se deu porque a DERAT, ao confrontar as informações prestadas na declaração de compensação com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O DARF foi, assim, totalmente alocado conforme DCTF Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a qual tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Por sua vez, na manifestação de inconformidade, a Recorrente admitiu que a DCTF não apontava a existência de crédito, sendo retificada posteriormente ao despacho decisório (mesma data da retificação da DIPJ).

Ocorre que, pela análise dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado, bem como possibilidade a retificação de suas declarações após proferido o Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada.

DF CARF MF Fl. 125

Afinal, o ônus da prova é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações anteriormente declaradas, já que as declarações apresentadas devem refletir a realidade de sua contabilidade.

A razão disso é simples: a autoridade administrativa profere julgamento analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, visando à busca da verdade material.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Assim sendo, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência de suposto erro de fato que desse guarida à retificação das declarações apresentadas.

Erro de fato é aquele que se situa, por exemplo, no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Portanto, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, desde que devidamente comprovadas, e, como já foi dito, isso não ocorreu

E ausência de comprovação, como já dito, é incompatível com a retificação das declarações apresentadas pela Recorrente após a prolação do Despacho Decisório. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

Qualquer alteração da DCTF, ou mesmo na DIPJ, após o despacho decisório deve ser realizada munidos de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Ademais, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

- Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, <u>só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde</u>, e antes de notificado o lançamento.

Processo nº 15374.964144/2009-61 Acórdão n.º **1003-000.706** S1-C0T3

A comprovação, portanto, é *conditio sine qua non* para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E, a Recorrente poderia tê-la providenciado em todo decorrer do processo.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação de retificação.

Contudo, repise-se: a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse o suposto erro no preenchimento das declarações, o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao declarado e a possibilidade de retificação das DCTF e DIPJ.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de oficio, uma vez identificada a correição das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF, ainda que retificadas, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, concluindo-se que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

-

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DF CARF MF Fl. 127

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça